

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 05/2019/CE

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. CLÍNICA DE TERAPIAS COMPLEMENTARES.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para atuação de servidor em atividade privada relacionada a terapias complementares, protocolado em 12/2/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob n.º 00096.005712/2019-11, pelo Técnico Federal de Finanças e Controle lotado na Controladoria Regional da União no Estado de Lotado na Controladoria Regional da União na Controladoria Regional

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005712/2019-11

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Clínica de Terapias complementares. Parapsicologia Clínica e Hipnoterapia: orientação em Parapsicologia, regressão de idade e à vida intrauterina, Terapia de Vidas Passadas, reprogramação mental para crescimento pessoal, Programação Neurolinguística.

As atividades são desenvolvidas em horário diverso do expediente dado na CGU-Regional/

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Supervisionar, coordenar e orientar o controle e execução das atividades voltadas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo. Analisar, acompanhar e executar, mediante supervisão, os estudos, pesquisas e processamento de dados e informações inerentes às atividades do sistema de Controle Interno do Poder Executivo; examinar e instruir os processos de licitação, contratos, convênios, ajustes e acordos firmados pelos gestores públicos; auxiliar nos trabalhos de auditoria contábil e de programas. Participar nas etapas de coleta tratamento primário dos elementos necessários à execução, acompanhamento e processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria governamental e de progressão financeira do setor público; elaborar sob supervisão, quadros demonstrativos e informativos para subsidiar o processo gerencial e decisório. Auxiliar em todas as etapas de coleta e processamento de dados e informações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do sistema de Controle Interno do Poder Executivo; realizar tarefas de caráter administrativo, tendo em vista o desenvolvimento e funcionamento organizacional.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades de Apoio Administrativo: logística para realização das auditorias e fiscalizações, diárias

e passagens. Logística predial e de infraestrutura. Protocolo.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Em razão de o cargo que ocupo ter regime de dedicação exclusiva, adveio a necessidade de ser atestada a ausência de conflito de interesse pela Comissão de Ética, conforme Parecer 053/AGU, de 14/08/2014, itens "a" e "b".

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

- 3. O **requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, que não lida e/ou não tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.
- 4. Arquivos não foram anexados à solicitação.
- 5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização sobre a existência de conflito de interesses, mais especificamente, para atuação em clinica de terapias complementares, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos.
- 7. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3°, da Lei n° 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.
- 8. Deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.
- 9. Registre-se, ainda com relação à Lei nº 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe".
- 10. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, **demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União** (grifei).

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II - ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

- 11. Diante disso e, conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não possui relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional deste órgão, nem guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Sendo assim, a princípio, **não se constitui confronto entre interesses públicos e privados**, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.
- 12. Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.
- 13. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

- 14. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 8 a 12 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.
- 15. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.
- 16. É o parecer.
- 17. À Comissão para apreciação e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA

Membro Titular, Presidente

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 04/2019/CE em reunião não presencial ocorrida por e-mail em 25/02/2019. Tal decisão, cujo resumo a

seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades em clínica de terapias complementares. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, "como aplicável a todos os servidores públicos federais", diversas disposições da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 01/03/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, §1°, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI**, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 01/03/2019, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, §1°, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Membro Titular da Comissão de Ética, em 01/03/2019, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, §1°, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1024491 e o código CRC 0779D42D

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04 SEI nº 1024491